



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000594/93-71
Recurso nº. : 125.586
Matéria : IRPF - Ex(s): 1989
Recorrente : ARLETE REGINA DE ALMEIDA BOYAGO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.592

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA À EFETUADA EM PESSOA JURÍDICA - Pela íntima relação de causa e efeito o processo reflexo leva a mesma sorte do processo-matriz. O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios de sociedade não anônima, na proporção da participação no capital social.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLETE REGINA DE ALMEIDA BOYAGO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo (Relator), Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000594/93-71
Acórdão nº : 106-12.592

Recurso nº. : 125.586
Recorrente : ARLETE REGINA DE ALMEIDA BOYAGO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o crédito tributário correspondente a 1.469,86 UFIR, e acréscimos legais, decorrente de tributação reflexa do arbitramento de lucros na Empresa Metalacre Indústria e Comércio de Lacs Ltda., correspondente aos exercícios de 1989, período-base de 1988.

O interessado apresentou sua impugnação onde argumenta que:

- 1 – que ofereceu a tributação o excedente conforme prova a documentação inclusa e recolheu o imposto devido;
- 2 – que a própria ação fiscal alega que não houve ilícito no caso da autuação da pessoa jurídica, pois foi recolhido no exercício seguinte todos os tributos pelo lucro real, e os sócios denunciaram em suas declarações os rendimentos excedentes e recolheram os tributos nos prazos legais;
- 3 – Inexistente e indevida a aplicação do artigo 403, pois houve a declaração e o recolhimento com base no excedente.

O julgador singular manteve parcialmente o feito em Decisão cuja Emente transcrevo:

4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000594/93-71
Acórdão nº : 106-12.592

EMENTA: LANÇAMENTO REFLEXO OU DECORRENTE - O lançamento reflexo ou decorrente deve seguir a mesma orientação adotada no processo matriz ou principal.

EXCLUSÃO DO JUROS DE MORA - Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencia Diária TRD no período de 04/02/91 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% ao mês calendário ou fração de acordo com a legislação pertinente.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde reitera suas razões de impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000594/93-71
Acórdão nº : 106-12.592

VOTO VENCIDO

Conselheiro **ROMEUBUENO DE CAMARGO**, Relator

Na análise do presente Recurso, entendo que devam ser considerados, como elementos decisivos, alguns dispositivos legais, sendo que dois deles, são princípios constitucionais consagrados em nossa Lei Maior.

A Constituição Federal promulgada em 05 de Outubro de 1988, estabelece como direito e garantia fundamental que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Por sua vez nossa Carta Magna ao tratar da tributação e do Orçamento, e limitar o poder tributante, em seu artigo 150, inciso I, prevê "in verbis"

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

Como se observa, o princípio da legalidade é previsto em nossa Constituição, primeiro de forma geral, e posteriormente de forma específica relacionado ao direito tributário como princípio constitucional da legalidade da tributação, sendo certo que o tributo só pode ser criado e cobrado segundo regras objetivamente postas.

O direito tributário busca criar normas que estabeleçam direitos e deveres sempre tendo como preocupação maior a obediência ao relevante princípio da legalidade, buscando, fundamentalmente, atender ao interesse público.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000594/93-71
Acórdão nº : 106-12.592

O sistema tributário deve obedecer como premissa maior não só o princípio da legalidade, mas também o da tipicidade, ambos indispensáveis para a garantia das relações tributárias justas e protegidas contra qualquer tipo de arbitrariedade.

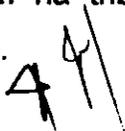
O princípio da tipicidade consagra que deve haver a adequação do fato à norma legal, ou seja a lei tributária deve conter todos os elementos essenciais à caracterização do fato, quais sejam, a hipótese de incidência do tributo, seus sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo e a alíquota, os elementos devem ser precisos e determinados.

Está claro, portanto, que a lei deve indicar todos os elementos capazes de caracterizar a obrigação tributária, dela não se podendo tirar qualquer interpretação flexível a favor do poder tributante.

O tipo tributário deve estar plenamente caracterizado e adequado à norma, não podendo-se considerar elementos implícitos ou técnicas de presunções pois, isso acontecendo, estaríamos diante de um flagrante desrespeito a princípio constitucional fundamental.

Devemos lembrar que o Código Tributário Nacional, recepcionado que foi pela atual Constituição Federal, também consagra os princípios da legalidade e tipicidade ao estabelecer em seu artigo 114 que fato gerador da obrigação é a situação definida em lei como necessária e suficiente para a sua ocorrência.

O caso aqui analisado, diz respeito ao lançamento reflexo ou decorrente que teve origem na tributação de rendimentos atribuídos a sócios de empresa com lucro arbitrado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000594/93-71
Acórdão nº : 106-12.592

Pelo que consta dos autos, a fiscalização procedeu a autuação da sócia da pessoa jurídica que havia sido fiscalizada e autuada onde analisou irregularidades tributárias na Empresa Metalacre Indústria e Comércio de lacres Ltda., culminando com o arbitramento do lucro.

Realmente, não podemos deixar de admitir que existe previsão legal para que se presuma distribuído o lucro arbitrado, em favor dos sócios, na proporção da participação do capital social.

Destarte, não devem ser esquecidos os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade acima mencionados. O arbitramento reveste-se de legalidade desde que venha acompanhado de prova irrefutável da distribuição de rendimento ou de fato que identifique sem qualquer dúvida a ocorrência da efetiva distribuição, aos sócios, dos lucros arbitrados, sem o que não se verificaria a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, pois não estariam verificados os elementos caracterizadores da obrigação tributária.

A via reflexa, por expresse respeito à lei, não pode admitir a interpretação presumida, pois tal tributação apenas é admitida se houver comprovação inequívoca da ocorrência da distribuição, é indispensável a prova do efetivo reflexo, estaria obrigado o fisco a apurar com exatidão os valores que teriam sido repassados aos sócios, vez que o tributo somente pode ser exigido e calculado em relação ao rendimento realmente auferido.

Na minha opinião, no presente caso, não se caracterizou o fato gerador do imposto de renda, posto que dos elementos trazidos aos autos comprovado está que a imposição tributária é decorrente de lançamento imputado aos sócios de pessoa jurídica por via reflexa, desacompanhado de qualquer prova de que os mesmos adquiriram disponibilidade econômica ou jurídica sobre os lucros arbitrados.

A 4/

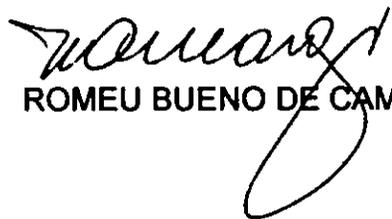
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000594/93-71
Acórdão nº : 106-12.592

A presunção para tributar ofende as mais elementares regras gerais de direito, sendo uma ameaça real ao reconhecido estado de direito como também desrespeita os consagrados princípios da legalidade estrita e da tipicidade que determinam a configuração da obrigação tributária.

Diante do exposto, pela razões apresentadas e consubstanciadas nos elementos de fato e de direito aqui transcritos, conheço do Recurso por ter sido apresentado tempestivamente, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.


ROMEU BUENO DE CAMARGO 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000594/93-71
Acórdão nº : 106-12.592

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora Designada

Preliminarmente esclareço que o presente lançamento é REFLEXO daquele formalizado contra a pessoa jurídica Metalacre Ind. e Com de Lacs Ltda., C.G.C 52.924.099/0001-11 que, nos termos da informação de fls. 38/39, depois de mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau (fls.32/34) foi integralmente pago.

O dispositivo legal que autoriza o lançamento aqui discutido encontra-se consolidado no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 no art. 403, que assim preceitua:

Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou o titular da empresa individual (Decreto-lei nº 1.648/78 art. 9º.)

Esta é uma presunção legal que só pode ser elidida com a comprovação de que o sócio, antecipando-se a ação do fisco, tivesse recolhido o imposto incidente sobre a parcela do lucro considerado distribuído, o que, no caso em pauta, não ocorreu.

Em que pese os argumentos do Conselheiro Relator serem relevantes e de acordo com o melhor direito, entendo que a presunção estava prevista em lei, a época em vigor e eficaz, cabendo, aos órgãos julgadores administrativos, apenas, assegurar sua correta aplicação.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
8